

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.074, DE 2026

Institui medidas de incentivo ao desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial brasileiros; altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007.

Autor: Deputado CAIO VIANNA

Relator: Deputado LUCAS RAMOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.074, de 2026, de autoria do nobre Deputado Caio Vianna, tem por objetivo instituir incentivos fiscais e mecanismos de financiamento para empresas que desenvolvam sistemas de inteligência artificial certificados pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. Para obter a certificação, esses sistemas - denominados no projeto como "IA brasileira" - devem utilizar pelo menos 60% de dados de treinamento que reflitam a linguagem, a cultura, a história ou o contexto nacional, possuir infraestrutura localizada no País e controlada por brasileiros, operar segundo a legislação brasileira e empregar tecnologias e mão de obra nacionais.

Dentre os benefícios previstos pelo projeto, destacam-se: destinação mínima de 10% dos recursos do FNDCT¹ para apoiar programas de fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico de sistemas de inteligência artificial brasileiros; exclusão adicional do lucro líquido - na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL - de até 20% dos valores despendidos no desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial certificados como "IA Brasileira", desde que a titularidade dos direitos de

¹ Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969.



propriedade intelectual gerados seja mantida no País; e crédito fiscal correspondente a 30% dos gastos com pesquisa e desenvolvimento de sistemas de “IA brasileira”, que serão ressarcidos em espécie ou compensados com débitos relativos a tributos federais. De acordo com a iniciativa, os benefícios fiscais criados deverão vigorar por 5 anos.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e o art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD. O projeto vem a este colegiado para exame do seu mérito, consoante o disposto no art. 32, inciso III, do RICD, e será apreciado posteriormente pelas Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

O projeto não possui apensos e, transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à matéria nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.074, de 2026, tem por objetivo criar incentivos fiscais e financeiros para fomentar investimentos em pesquisa e desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial no País. As medidas propostas incluem a destinação do mínimo de 10% dos recursos do FNDCT para projetos científicos e tecnológicos na área de inteligência artificial; a concessão de crédito fiscal correspondente a 30% dos dispêndios em pesquisa, desenvolvimento e inovação em IA brasileira; e a exclusão adicional do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, do valor correspondente a até 20% desses dispêndios, desde que a titularidade dos direitos de propriedade intelectual gerados seja mantida no País.

Ao fomentar o desenvolvimento de sistemas brasileiros de IA, a proposta estimula a inovação tecnológica, favorecendo a geração de empregos de alta qualificação, a retenção de talentos no Brasil e a criação de soluções



alinhadas às necessidades e interesses estratégicos do País. Ademais, mediante a redução da dependência de soluções estrangeiras, a iniciativa promove a soberania digital, aumenta a segurança cibernética, fortalece a autonomia tecnológica e eleva a capacidade de inovação em um segmento cada vez mais importante para o desenvolvimento econômico e social.

Além disso, considerando a transversalidade dos impactos positivos da inteligência artificial sobre todos os ramos da economia, a proposição contribuirá para elevar o valor agregado dos bens e serviços produzidos no País e a competitividade das empresas brasileiras no cenário internacional. Em complemento, os benefícios tributários e as novas fontes de financiamento para projetos inovadores de IA representam importante incentivo para reduzir as barreiras de entrada nesse mercado, sobretudo para empresas de menor porte.

Ante os argumentos elencados, entendemos, pois, pela conveniência e oportunidade do acolhimento da proposição ora examinada. Não obstante, sob o prisma da competência temática desta Comissão, identificamos oportunidades de aprimoramento do projeto quanto aos critérios utilizados para qualificar os sistemas enquadrados na categoria de “IA brasileira”.

A mudança proposta, consolidada na Emenda nº 1, justifica-se porque, de acordo com o inciso I do art. 2º do projeto, para fazer jus aos benefícios previstos na proposição, o sistema de IA deverá utilizar pelo menos 60% de dados de treinamento que reflitam a linguagem, a cultura, a história ou o contexto nacional. No entanto, em virtude do dinamismo do setor das tecnologias da informação e das especificidades dos diferentes tipos de conteúdos - textuais, sonoros, audiovisuais - empregados para alimentar os sistemas de IA, a fixação em lei desse percentual pode causar um indesejável engessamento da legislação, gerando inclusive o risco de torná-la inexecutável em curto intervalo de tempo.

Por esse motivo, na emenda elaborada, propomos que o estabelecimento do patamar mínimo de dados nacionais de treinamento seja remetido a norma infralegal. Essa flexibilização permitirá a fixação de



parâmetros capazes de refletir com maior agilidade e precisão a realidade de momento desse mercado, garantindo, assim, maior perenidade à legislação.

Além disso, a emenda determina que o regulamento estabeleça não somente o percentual mínimo de dados nacionais, mas também o peso que será conferido aos conteúdos brasileiros no processo de treinamento. Propomos ainda alterar o inciso IV do art. 2º do projeto, de modo a também remeter à regulamentação a definição dos critérios utilizados para assegurar o emprego de tecnologias e mão-de-obra nacionais no desenvolvimento e operação dos sistemas de IA incentivados pelo projeto.

Por fim, para assegurar o necessário sigilo industrial dos sistemas de IA, estabelecemos que o Poder Executivo, ao fiscalizar o cumprimento do disposto no projeto, responsabilize-se pela preservação da confidencialidade dos dados e informações a que tiver acesso, na forma da legislação.

Em suma, a expectativa é a de que a aprovação do projeto, com os aprimoramentos oferecidos por este Relator, contribua para a criação de uma política estruturada de fomento ao desenvolvimento de IA no Brasil, permitindo que o País possa assumir um papel de protagonismo nesse mercado.

Ante o exposto, o VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.074, de 2026, com a Emenda de Relator nº 1.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado LUCAS RAMOS
Relator

2026-10123



COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.074, DE 2026

Institui medidas de incentivo ao desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial brasileiros; altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007.

EMENDA Nº 1

Façam-se as seguintes alterações e acréscimos ao art. 2º do projeto:

"Art.
2º
.....
.
I - utilização de conjunto de dados de treinamento que reflitam a linguagem, a cultura, a história ou o contexto nacional em proporção e peso não inferiores a percentuais mínimos estabelecidos em regulamentação;
.....
.
IV – emprego de tecnologias e mão-de-obra nacionais para o desenvolvimento e a operação do sistema, na forma da regulamentação.
.....
.
§ 3º Caberá aos órgãos responsáveis pela certificação dos sistemas de inteligência artificial brasileiros e pela fiscalização do cumprimento dos requisitos de que trata o caput observar os sigilos comercial e industrial e zelar pelo sigilo das informações a que tiverem acesso que forem consideradas confidenciais pela legislação e pela regulamentação."

Apresentação: 14/07/2026 13:29:22.037 - CCTI
PRL 1 CCTI => PL 1074/2026
PRL n.1



Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado LUCAS RAMOS
Relator

2026-10123

Apresentação: 14/07/2026 13:29:22.037 - CCTI
PRL 1 CCTI => PL 1074/2026

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262619693700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Ramos

